



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.727 - SP (2013/0342659-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
RENATA FARIAS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO BENEDITO DOS SANTOS SÃO CARLOS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MATHEUS ANTONIO FIRMINO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE DO CDC E DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - SUMULA NO 7/STJ - DISPOSITIVOS DA LGT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRADO DESPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão recorrida, no tocante às alegações de ausência no interesse de agir, inaplicabilidade do CDC e da desnecessidade de inversão do ônus probatório, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Incide as Súmulas n. 282 e 356 do STF, nos casos em que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.727 - SP (2013/0342659-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
RENATA FARIAS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO BENEDITO DOS SANTOS SÃO CARLOS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MATHEUS ANTONIO FIRMINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- TELEFÔNICA BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistir no Acórdão recorrido, a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e, b) incidência das Súmulas ns. 7, 282 e 356/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, a decisão agravada analisou de forma superficial e com fundamentação genérica o mérito do Recurso Especial, não apreciando a alegação de que a Presidência do TJSP usurpou da competência do STJ na decisão de admissibilidade do recurso. Argumenta ainda que todos os artigos legais indicados foram prequestionados. Afirma que ao contrário do entendimento proferido, não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.727 - SP (2013/0342659-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 373/375):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados nos arts. 165, 458, e 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente e bem fundamentado, para embasar a solução da controvérsia.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Quanto aos demais dispositivos de lei indicados como violados, no tocante às alegações de impossibilidade de apresentar os documentos pretendidos, ausência de interesse de agir, inaplicabilidade do CDC e desnecessidade de inversão do ônus da prova, verifica-se não ser possível apreciar tais alegações, porquanto ensejaria o reexame das provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7.- Em relação à alegada violação dos arts. arts. 3º, V e IX, e 72, § 1º da LGT, os conteúdos normativos insertos em tais artigos, não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

8.-Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0342659-2

AgRg no
AREsp 413.727 / SP

Números Origem: 00185425220128260000 185425220128260000 5660120110112993

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
RENATA FARIAS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO BENEDITO DOS SANTOS SÃO CARLOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MATHEUS ANTONIO FIRMINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
RENATA FARIAS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO BENEDITO DOS SANTOS SÃO CARLOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MATHEUS ANTONIO FIRMINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.